



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1431906 - SP (2019/0012902-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DULCE MARIA TONINI
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MENSALIDADE. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. ANS. ÍNDICES. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLANOS INDIVIDUAIS. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é de que não há falar em aplicação dos índices de reajuste previstos aos planos individuais e aprovados pela ANS nos planos de saúde coletivos.
2. É possível reajustar anualmente os contratos de plano de saúde coletivos, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.
3. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1431906 - SP (2019/0012902-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DULCE MARIA TONINI
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MENSALIDADE. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. ANS. ÍNDICES. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLANOS INDIVIDUAIS. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é de que não há falar em aplicação dos índices de reajuste previstos aos planos individuais e aprovados pela ANS nos planos de saúde coletivos.
2. É possível reajustar anualmente os contratos de plano de saúde coletivos, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.
3. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DULCE MARIA TONINI contra a decisão (fls. 782/788 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (fls. 792/799 e-STJ), a agravante reitera a alegação de que os reajustes aplicados nas mensalidades do plano de saúde coletivo por adesão foram abusivos, considerando o fato de ser pessoa idosa e estarem acima dos considerados legítimos pela Agência Nacional de Saúde para os planos individuais.

Acrescenta que

"(...) as Agravadas não conseguiram demonstrar nos autos o alegado desequilíbrio econômico do contrato, para reajustar o plano em mais de 40% em apenas 23 (vinte e três) meses de utilização do um plano de saúde.

Somente uma perícia judicial poderia averiguar se os reajustes anuais não foram abusivos ou, ainda, se houve efetivamente desequilíbrio econômico do contrato.

Detalhamento em planilhas com demonstrativo dos sinistros,

forma de cálculo, base atuarial, VCMH, e reajustes aplicados deverão ser aplicados de acordo com a carteira/grupo ao qual a parte Agravante faz parte, e compreendidos nos três últimos anos da distribuição da ação principal.

Destaque-se que os reajustes anuais utilizados pelas Agravadas têm por base de critérios que não são adequados aos consumidores idosos, pois colocam-nos em desvantagem exagerada com lastro em reajustes abusivos.

Não poderia a Corte Estadual, com todo o respeito devido, auferir que os reajustes anuais não foram abusivos sem que houvesse um trabalho pericial para investigar as contas e critérios de reajustes.

Assim, imprescindível que se permita o trabalho pericial a fim de averiguar corretamente os reajustes praticados pelas Agravadas" (fls. 797/798 e-STJ).

Ao final, busca o provimento do recurso para que seja produzida prova pericial acerca de eventual abusividade dos reajustes anuais.

Os agravados apresentaram impugnações às fls. 802/805 e 808/817 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão atacada, os reajustes impugnados pela autora, pessoa idosa, são aqueles anuais, e não os por mudança de faixa etária.

Nesse contexto, a respeito do tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não há falar em aplicação dos índices de reajuste previstos aos planos individuais e aprovados pela ANS nos planos de saúde coletivos, ressaltando que o Órgão Regulador faz o acompanhamento e o monitoramento da evolução dos preços desses últimos planos para prevenção de abusos.

Os contratos coletivos possuem forma de custeio e atuária diferentes daquelas previstas para contratos individuais/familiares, sendo que só a esses últimos são aplicáveis os índices de reajustamento aprovados pela ANS.

Por outro lado, é possível reajustar os contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONTRATUAIS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita' (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10.8.2016). Precedentes.

2. É possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a

mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade' (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 2.030.721/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. LEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ABUSIVIDADE CONSTATADA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. O STJ possui entendimento no sentido de que é 'possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade' (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, 3ª Turma, DJe de 10/6/2015), bem como de que 'no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes' (AgInt no AREsp 1.894.750/SP, 4ª Turma, DJe 01/12/2021). Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 2.014.417/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

Ressalta-se que a Corte local não encontrou abusividade alguma dos reajustes anuais incidentes nas mensalidades da autora, beneficiária de plano coletivo por adesão.

Por fim, o pleito de produção de prova pericial (e eventual inversão probatória), no presente momento processual, caracteriza indevida inovação recursal, já que não constou do recurso especial, tampouco da petição inicial, a qual se fundou na abusividade, em abstrato, dos índices de reajuste das mensalidades do plano coletivo por adesão, comparados àqueles divulgados pela ANS para planos de saúde individuais.

Desse modo, com a caracterização da inovação recursal, incide, no ponto, a preclusão, de forma a impedir o exame da questão.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. DOMICÍLIO DA VÍTIMA DO ATO ILÍCITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial ou de contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

2. Nas ações de reparação de danos por ato ilícito, constitui faculdade do autor optar entre o foro de seu domicílio ou do lugar em que ocorreu o ato ou fato, nos termos do art. 100, V, 'a', parágrafo único, do CPC/1973 (art. 53, V, do CPC/2015). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.274.492/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE C/C REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é inviável o conhecimento de tema que foi suscitado apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. Precedentes.

2. O Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença.

3.1 O prazo prescricional para a restituição de prêmios pagos em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil de 2002, e atinge apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação, pois não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.571.347/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.431.906 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0012902-6

Número de Origem:
10310771120178260100

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULCE MARIA TONINI

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DULCE MARIA TONINI

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024